



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5321

Requerente: Solidariedade

Requeridos: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

*Administrativo. Resolução nº 794/15 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que fixa em 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau. Ausência de violação ao princípio da reserva legal (artigos 5º, inciso II; 37, caput; e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição). O diploma questionado confere cumprimento ao disposto na Resolução nº 88/09 do Conselho Nacional de Justiça, revogando ato normativo estadual de igual hierarquia que, anteriormente, dispunha sobre o assunto. Observância aos artigos 167, 168 e 169 da Constituição Federal, uma vez que a implementação da jornada de trabalho ocorrerá de forma gradual e escalonada, na medida da disponibilidade financeira do órgão pagador. Previsão de recursos pela lei orçamentária anual. Manifestação pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Solidariedade – SD, tendo por objeto a Resolução nº 794, de 29 de abril de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que “*dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais*”. Eis o teor do diploma normativo impugnado:

“RESOLUÇÃO Nº 794/2015

(...)

*O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,*

*CONSIDERANDO a Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso;*

*CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, o art. 92 da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, delega ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG a competência de regulamentá-lo, em especial, para fixar o número de horas de trabalho;*

*CONSIDERANDO que o disposto no art. 92 da Lei estadual nº 869, de 1952, aplica-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;*

*CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985, hoje Órgão Especial, que fixou a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 (seis) horas diárias;*

*CONSIDERANDO a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço;*

*CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, fixa em oito horas diárias a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, classe B;*

*CONSIDERANDO, ainda, que os ocupantes de cargo de provimento em comissão cumprem a jornada mínima de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 5º da Lei estadual nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;*

*CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.14.096654-0/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 8 de abril de 2015,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.*

*Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o 'caput' deste artigo:*

*I - perceberá vencimento básico com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;*

*II - terá direito a um intervalo para almoço de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo 2 (duas) horas.*

*Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irrevogável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.*

*§ 1º A formalização da opção a que se refere este artigo se dará mediante requerimento, a ser dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.*

§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:

I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;

II - conveniência administrativa;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - necessidade do serviço;

VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Resolução não se aplica aos servidores:

I - ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Primeira entrância, de segunda entrância e de entrância especial;

II - posicionados na classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, com função de gerenciamento;

III - detentores de título de apostila integral de direito;

IV - posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;

V - ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento;

VI - que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça baixarão as instruções indispensáveis ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto ao estabelecimento de normas para apuração e controle da frequência e desempenho funcional dos servidores.

Art. 5º Fica revogada a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

O requerente alega que a Resolução nº 794/15, “ao estipular a alteração/majoração da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, extrapolou do seu poder regulamentar, inovando por completo no ordenamento jurídico, dispondo sobre matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal, em afronta ao caput do art. 37 c/c inciso II, do art. 5º, da Constituição da República<sup>1</sup>.” (fls. 09/10 da petição inicial).

De acordo com o autor, “uma vez que a disciplina acerca da jornada de trabalho de servidores deve ser fixada mediante lei em sentido formal, bem como pelo fato de que a Resolução 88/2009 do CNJ faz uma ressalva expressa relativa à existência de legislação especial ou local, inequívoco que, no caso dos servidores do judiciário mineiro, cuja jornada de trabalho é legitimamente estipulada, não se pode alterá-la/majorá-la por meio de resolução, ato administrativo, infralegal e interno do respectivo Tribunal” (fl. 11 da petição inicial).

Menciona, ainda, que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Maior<sup>2</sup> determina que as matérias referentes ao regime jurídico dos servidores

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

<sup>2</sup> “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

públicos, como o tema da duração da jornada de trabalho, devem ser disciplinadas por meio de lei.

A esse respeito, assevera que “*não se está a dizer que ocorreu na espécie vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo. O que se discute e deve ser afastado a todo custo é a forma, o veículo normativo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para dispor sobre majoração da jornada de trabalho de seus servidores.*” (fl. 17 da petição inicial).

O requerente sustenta, ademais, que a providência prevista pelo diploma questionado ocasionaria aumento de despesa continuada com pessoal, de modo que a sua concretização teria por pressuposto a observância dos limites previstos pelos artigos 167, 168 e 169 da Constituição Federal<sup>3</sup>, bem como pelos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

<sup>3</sup> “Art. 167. São vedados: (...)”

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

“ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...)”

Diante disso, o autor requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Resolução nº 794/15 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido ato normativo.

O processo foi despachado pelo Ministra Relatora Cármen Lúcia, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações à autoridade requerida, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suscitou, preliminarmente, a inexistência de violação direta ao Texto Constitucional, considerando o caráter meramente regulamentar da Resolução nº 794/15. Nesse sentido, mencionou que a resolução questionada fora editada com fundamento na delegação contida no artigo 92 da Lei estadual nº 869/52<sup>4</sup>, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do artigo 301 da Lei Complementar nº 59/01<sup>5</sup>, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto na Resolução nº 88/09 do Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup>.

No mérito, defendeu a constitucionalidade do diploma impugnado, argumentando que, *“em que pese a Resolução do CNJ determinar encaminhamento de projeto de lei para tratar da questão, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a edição de Resolução para tratar da matéria se justifica porque, como já demonstrado, há expressa delegação*

---

<sup>4</sup> “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.”

<sup>5</sup> “Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.”

<sup>6</sup> “Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.”

*legislativa para que a jornada de trabalho dos servidores seja disciplinada por ato normativo (art. 92 da Lei Estadual nº 869/1952)” (fl. 10 das informações prestadas).*

Outrossim, asseverou que a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual recebera anterior disciplinamento pela Resolução nº 71/85, de sorte que eventual modificação da matéria deveria ser efetuada por meio de ato normativo de igual posição hierárquica, sendo dispensável a edição de lei ordinária.

Por fim, sustentou que as normas orçamentárias apontadas na petição inicial foram observadas pela resolução hostilizada, afirmando que *“a implementação da nova jornada será feita dentro do valor previsto na LOA, de forma gradual e escalonada, até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade financeira e orçamentária para enquadrar todos os servidores, sempre em observância ao limite estabelecido para despesas com pessoal”* (fl. 03 das informações prestadas).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## **II – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

### *II.1 – Do fumus boni iuris*

Conforme relatado, sustenta o requerente que a Resolução nº 794/15 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre a

jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau desse ente federado, violaria o princípio da reserva legal (artigos 5º, inciso II; 37, *caput*; e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição), bem como o disposto nos artigos 167, 168 e 169 da Lei Maior. O inconformismo do autor, entretanto, não merece prosperar.

De fato, conforme se extrai de seus *consideranda*, a edição do ato normativo em exame fundamentou-se no artigo 92 da Lei estadual nº 869/52 – aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, por força do disposto no artigo 301 da Lei Complementar nº 59/01 –, que confere ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais competência para estabelecer, em decreto, o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções. Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

**Lei nº 869/52:**

*“Art. 92 - O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual a determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.”*

**Lei Complementar nº 59/01:**

*“Art. 301. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar.”*

Com fundamento nas disposições transcritas, a Corte Superior (atualmente, Órgão Especial) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fixou, por meio da Resolução nº 71/85, a jornada básica de trabalho da Secretaria e dos Serviços Auxiliares daquele tribunal em 06 (seis) horas diárias<sup>7</sup>. A propósito, confira-se o artigo 1º da mencionada resolução:

*“Art. 1º - A jornada básica de trabalho da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça será cumprida em 6 (seis) horas, de 12:30 às 18:30 horas, de segunda a sexta-feira.”*

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de uniformizar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 88/09, definindo em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, facultada a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas. Veja-se:

*“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de **8 horas diárias e 40 horas semanais**, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.*

*§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.*

*§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.”* (grifou-se).

Conforme se depreende das normas transcritas, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu prazo para que os Tribunais de Justiça encaminhassem projeto de lei para adequar a legislação local à jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Não obstante a Resolução nº 88/09 do Conselho Nacional de Justiça determine, expressamente, o encaminhamento de proposição legislativa para tal finalidade, observa-se que a jornada de trabalho dos servidores do Poder

---

<sup>7</sup> A referida jornada de trabalho foi estendida para os servidores da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais pela Portaria-Conjunta nº 76/06 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do

Judiciário estava disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por meio de resolução editada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça – atualmente, o Órgão Especial do referido tribunal.

Sendo assim, a adequação da legislação mineira à disposição do Conselho Nacional de Justiça quanto à jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário dependia da revogação da Resolução nº 71/85 da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que regulamentava a matéria de forma diversa. Por essa razão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Resolução nº 794/15 para fixar, em consonância com a determinação do Conselho Nacional de Justiça, em 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho de seus servidores, revogando, expressamente, a referida Resolução nº 71/85.

Nesses termos, ao menos em sede de cognição sumária, constata-se a inexistência de violação ao princípio da reserva legal (artigos 5º, inciso II; 37, *caput*; e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição), haja vista a conjuntura normativa acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário vigente no Estado de Minas Gerais. Isso porque, como visto, a resolução impugnada confere efetividade a comandos do Conselho Nacional de Justiça, revogando ato normativo estadual de idêntica posição hierárquica que dispunha sobre o assunto de modo diverso.

Destarte, verifica-se, no caso específico do Estado de Minas Gerais, a desnecessidade de edição de lei em sentido formal para implementar as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 88/09. Com efeito, em observância ao princípio da simetria das formas, a resolução hostilizada corresponde ao ato

adequado para revogar a legislação pretérita que estabelecia jornada de trabalho incompatível com o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, a norma em questão limita-se a viabilizar o cumprimento de disposições veiculadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo reproduzido, em seu artigo 1º, a determinação referente à jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário constante do artigo 1º da Resolução nº 88/09.

Por igual, a Resolução nº 794/15 compatibiliza-se com as normas orçamentárias invocadas como parâmetros de controle pelo requerente, considerando-se que a instituição da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ocorrerá de forma gradual e escalonada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar, no novo horário, todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 2º, § 3º, da resolução hostilizada:

“Art. 2º. (...)

§ 3º *A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha **disponibilidade orçamentária** e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, **com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.**” (grifou-se).*

Conforme salientado nas informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 15), a resolução em exame está em harmonia com as normas orçamentárias, uma vez que “a implementação

*da nova jornada será feita dentro do valor reservado na LOA para essa finalidade, de forma a compatibilizar o conseqüente aumento de despesa com a realidade orçamentário-financeira do TJMG”.*

Ademais, quanto ao argumento de que a Resolução nº 794/15 haveria majorado o gasto com pessoal independentemente de prévia dotação orçamentária, cumpre ressaltar que esse Supremo Tribunal Federal sequer admite o exame de questão dessa espécie por meio de ação direta, uma vez que *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*. A propósito, confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (...) 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.”*

(ADI nº 3599, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 21/05/2007, Publicação em 14/09/2007; grifou-se).

Feitas essas considerações, conclui-se pela compatibilidade do ato normativo impugnado com o Texto Constitucional.

## *II.II – Do periculum in mora*

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, o requerente

sustenta que “a manutenção dos dispositivos constantes da Resolução nº 794/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conduz à configuração de prejuízo irreparável, na medida em que já está apta a produzir efeitos, modificando, na prática, a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais.” (fls. 20/21 da petição inicial).

Contudo, extrai-se da resolução hostilizada que a implementação da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ocorrerá de forma gradual e escalonada, na medida da disponibilidade financeira do órgão pagador. A esse respeito, extrai-se das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o seguinte:

*“Com efeito, inexistente, na Resolução, a determinação de que a jornada de trabalho de todos os servidores estaria, imediatamente, alterada para as 08 (oito) horas diárias.*

*Na verdade, como será visto, a nova jornada será implementada, a princípio, apenas para os servidores empossados após a edição da norma impugnada. Ademais, o diploma foi extremamente cauteloso em (i) permitir aos servidores cuja posse tenha ocorrido até sua publicação a opção pela nova jornada, (ii) condicionar a majoração à existência de recursos orçamentários e financeiros, (iii) observar os ditames da LRF e (iv) dar preferência aos servidores posicionados na classe inicial da carreira.*

*(...)*

*Conforme ressaltado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, ‘o objetivo principal, nesse primeiro momento, é facultar a jornada básica de oito horas diárias aos servidores das classes iniciais da carreira’, em atendimento à política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau, bem como às necessidades de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça de Primeiro e Segundo Grau do Estado.” (fls. 14/15 das informações do requerido).*

Por fim, não se pode desconsiderar que o diploma normativo sob investiva tem por objetivo dar cumprimento à determinação constante da Resolução nº 88/09 do Conselho Nacional de Justiça, a qual se encontra em vigor há mais de cinco anos.

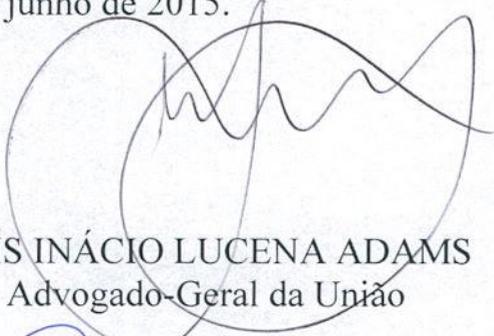
Dessa forma, também não se constata a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável ao deferimento da liminar pleiteada pelo requerente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pelo requerente, diante da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 17 de junho de 2015.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Secretária-Geral de Contencioso

Altair Roberto de Lima  
Secretário-Adjunto da Secretária-Geral  
de Contencioso



CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO  
Advogada da União